

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO N.º /2013

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviada **INDICAÇÃO** ao senhor Prefeito da Cidade do Recife, **Geraldo Júlio**, no sentido de determinar a manutenção da sinalização horizontal de trânsito na rua Dom Manoel de Medeiros, em Dois Irmãos.

JUSTIFICATIVA

Recebi apelo de moradores e transeuntes da área, pois que a preocupação é de que aquele equipamento público não fique com sua utilização reduzida, em razão da dificuldade de visualização e do intenso tráfego de veículos.

Neste sentido rogo a ação da Prefeitura da Cidade do Recife, em razão de sua competência, como transcrito no Código de Trânsito Brasileiro, com atenção para o perigo que o trânsito da cidade acarreta. Sem querer entrar no mérito jurídico, peço licença a meus pares para citar o artigo 71 da lei de trânsito brasileira, que trata da manutenção das faixas de pedestres:

“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.”

Visibilidade da presença do Poder público nas ações que envolvem o interesse do cidadão. Este é o problema do qual tratamos e que afeta diretamente a segurança dos transeuntes recifenses.

A ausência de instalação e manutenção de equipamentos de segurança no trânsito não só imprime uma má imagem à cidade do Recife, como também põe em risco a vida dos recifenses que não fazem uso de carros, motos ou mesmo do serviço de transporte público para se locomoverem, como nos traz a edição do dia 23/01/2010 do Jornal do Commercio, quando informa estatísticas nacionais que mostram que a sinalização indicativa (como as faixas de pedestres) disciplina o motorista e, por isso, reduz em mais de 50% o número de atropelamentos.

De fato, os cidadãos dizem que com a falta da faixa de pedestres, ou quando a mesma não é vista, os motoristas agem como se ali não houvessem pedestres. Ou seja, a faixa é, também, uma forma de lembrar aos condutores de que naquela via existem pessoas que poderão atravessar a rua e que esse ato deverá ser respeitado. A não existência deste reconhecimento acarreta em acidentes, trazendo danos à vida dos recifenses e prejuízos à cidade como um todo.

A título de exemplo, elenco algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do referido tema, destacando que os possíveis prejuízos causados em decorrência do serviço não prestado poderão criar situações de prejuízo direto ou indireto, quer pelo aumento da procura dos sistemas de segurança e saúde pública, quer por possíveis ações judiciais, com possíveis prejuízos ao erário municipal.

Eis alguns casos:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o **comportamento** positivo (ação) ou **negativo (omissão) do agente público**, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 — RTJ 71/99 — RTJ 91/377 — RTJ 99/1155 — RTJ 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-96, DJ de 2-8-96). No mesmo sentido: RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, DJ de 9-3-07. (grifos nossos)

Também o Ministro Velloso nos serve de exemplo, como na decisão que agora apresento:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: **sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.**" (RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-92, DJ de 3-3-92) (grifos nossos)

Vale ressaltar esses elementos constitucionais, para apenas lembrar aos senhores vereadores e às senhoras vereadoras, que além dos prejuízos de vidas humanas, a omissão do Poder público pode trazer à cidade prejuízos ao erário municipal e ao bolso do contribuinte, de forma direta e indireta. Indireta pois o erário é formado, em parte, do dinheiro cedido pelo contribuinte à administração pública para realizar as obras e melhorias necessárias à cidade. E de forma direta por que não são raros os casos de motoristas que desrespeitam a legislação de trânsito e são efetivamente multados simplesmente por que não conseguiram enxergar a sinalização das vias.

Do resultado do Plenário dê-se ciência a senhora **Dyego Rodrigo**, R. Dom Manoel de Medeiros, 93, Dois Irmãos CEP: 52171-030 Recife/PE,

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Câmara Municipal do Recife, de setembro de 2013.

PRISCILA KRAUSE

Vereadora Recife

DEMOCRATAS